

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: SUAS QUESTÕES LEGAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA SAÚDE PÚBLICA¹

Bruno Trigueiro Lopes²
Paulo Renato Guedes Bezerra³

RESUMO

Aprofundar-se na questão do aborto sempre tarefa árdua para qualquer pessoa que vise explorar tema de tamanha complexidade. Polêmico e controverso desde as antigas civilizações até nos dias hodiernos, envolve bem mais que meras opiniões, pois abrangem diretamente outros temas como religião, posicionamentos políticos-ideológicos, os aspectos históricos, sociais, científicos, psicológicos e jurídicos. Ocorre que a cada dia, inúmeras mulheres perdem suas vidas ou sofrem complicações de saúde por se submeterem a abortos clandestinos, devido a ser tipificado como crime em nosso ordenamento jurídico. Destarte, através da dialética acerca do assunto, direito comparado, análises doutrinárias e jurisprudências, questões políticas, ideológicas, científicas e religiosas, é que será norteado o caminho para descriminalização do aborto.

Palavras-Chave: Descriminalização do Aborto. Aborto Clandestino. Saúde Pública.

ABSTRACT

Delve into the issue of abortion has always arduous task for anyone seeking to explore the subject of such complexity. Contentious and controversial since the ancient civilizations even in today's day involves much more than mere opinions, because directly cover other topics such as religion, political and ideological positions, the historical, social, scientific, psychological and legal. What happens is that every day, many women lose their lives or suffer health complications because they undergo clandestine abortions, due to be considered a crime in our legal system. Thus, by dialectic on the subject, comparative law, jurisprudence and doctrinal analysis, political, ideological, scientific and religious, is to be guided the way for the decriminalization of abortion.

Keywords: Decriminalization of Abortion. Clandestine abortion. Public Health.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail brunninhlopes@hotmail.com:.

³ Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. E-mail paulorenato25@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Para que se possa dar início a compreensão da tão complexa tarefa que é abordar sobre o aborto, é válido retornar as antigas civilizações e relatar alguns fatos relatados pela história, como por exemplo, as civilizações Gregas, Romanas, Assírios, Persa, Romana, Hebraica e Egípcia.

Na antiga Grécia na qual já se constatava a divergência entre opiniões entre os grandes filósofos e pensadores. Aristóteles recomendava o aborto objetivando a limitação e estabilização da população grega. Por sua vez, Platão pregava a obrigatoriedade do aborto às grávidas com idade relativamente avançada, pois aumentavam não apenas a probabilidade de uma gestação de risco, mas também poderiam vir a conceber filhos não saudáveis, e portanto, não seria um bom guerreiro, algo que era prioridade nesta civilização. Sócrates adotava um posicionamento mais liberal e pregava que o aborto poderia ser praticado pela simples vontade da mulher. Já Hipócrates apesar de ter conhecimentos técnicos para realizar o aborto era completamente contra tal prática.

Deixando a civilização grega e partindo para civilização Hebraica, é sabido da existência de relatos de punições contra aqueles que ferissem uma mulher grávida, e em consequência de tal ação provocasse o abortamento do feto, o agressor deveria ser multado, e se por ventura a mulher gestante viesse a óbito, sua punição seria a pena de morte.

Na civilização romana relata-se que a punição quanto a prática do aborto adquiria um caráter privado, obedecendo a essência do poder familiar ou "*pater familiae*", em que era cabível ao chefe familiar imputar a pena, de forma que caso a esposa procurasse abortar sem o consentimento do marido, este poderia aplicar-lhe uma pena livre, podendo até mesmo puni-la com a morte.

Na Pérsia, tinha-se a seguinte maneira de encarar o aborto "Se a jovem, por vergonha do mundo, destrói o seu gérmen, pai e mãe são ambos culpados; pai e mãe partilharam do delito; pai e mãe serão punidos com a morte infamante" (MATIELO, 1996. p. 13). Ou seja, percebe-se uma responsabilização coletiva entre os familiares.

Saindo de uma esfera ligada a civilizações e adentrando em uma seara ligada a religião, mais especificamente o cristianismo, pode-se resumir que em geral, o cristianismo adotou uma postura contra o aborto, entretanto as diversas discussões filosóficas que rodeavam a possibilidade ou não do aborto, focavam-se justamente se o feto já era um ser "animado" ou "inanimado", ou seja, se este já havia recebido a alma ou espírito dividido concebido por Deus. Alguns alegavam que na concepção já havia um ser divino, outros

alegavam que este ocorria apenas após o nascimento. Portanto, a depender da doutrina filosófica adotada, o aborto era ou não permissivo.

Ainda diante desta celeuma envolvendo religião e aborto, expõe-se um fragmento do Professor Doutor de Teologia e Ética da Marquette University, EUA, Daniel C. Maguire:

Há uma doutrina dominante no cristianismo, que foi também desenvolvida nos primórdios da Igreja, é a teoria da "hominalização" tardia, ou seja o momento em que a alma anima o corpo. Emprestada dos gregos, esta teoria afirma que a alma humana só animava o feto por volta do terceiro mês de gravidez. Antes disso, qualquer forma de vida existente não era considerada humana. Desta forma afirmava-se que o embrião era habitado primeiramente por uma alma vegetal, depois pela alma animal, e só quando estava suficientemente formado é que a alma espiritual humana habitava o corpo (Ver, p.e., São Tomás de Aquino, Summa Theologiae 1, q. 118,2 ad 2). Apesar de alguns esforços de cunho claramente machista tentarem estabelecer uma diferenciação entre homens e mulheres, afirmando que a alma humana habitava mais cedo o corpo masculino do que o feminino - em torno de um mês e meio após a concepção -, no entanto, o que era comumente aceito é que o embrião atingia a etapa de conceptum humano (corpo e alma) por volta do terceiro mês (ou até mais tarde) de gravidez.

Na legislação brasileira, nem sempre o aborto foi considerado uma prática criminosa, porém com a criação do Código Criminal do Império (1830), surge a primeira legislação que aborda o tema, tipificando que esta prática seria passiva de punição, para aquele que praticasse com ou sem consentimento da gestante.

Posteriormente o Código Penal (1890) elenca alguns permissivos de aborto de aborto, nos casos de gravidez proveniente de estupro ou quando inexistisse outra forma de salvar a vida da gestante.

O nosso atual Código Penal (1940) trata sobre o aborto no Título I (Dos Crimes Contra Pessoa), Capítulo I (Dos Crimes Contra Vida), nos Art. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940), entretanto, nas hipóteses tipificadas nesses artigos, não é punível as praticadas por médico para salvar a vida da gestante, ou nos casos em que a gravidez seja produto de estupro.

Na década de 60, alguns ideais como o movimento hippie difundindo a paz e amor, e a emancipação sexual e os movimentos feministas volta a ganhar força em suas lutas para conquistar direitos à igualdade entre homens e mulheres, direito à vida, direito à liberdade, combate as discriminações contra mulher, direito a saúde e planejamento familiar.

Nota-se que séculos e séculos já se passaram, surgiram inúmeros posicionamentos a favor ou contra o aborto, seja de ordem religiosa, social, científica, moral, ideológica ou jurídica, mas apenas em um passado recente é que vem sendo observando consideráveis mudanças significativas de ordem jurídica em favor da descriminalização do aborto.

É indiscutível que o Brasil sofre forte influencia religiosa, mas isto não deve ser determinante em assuntos de grande relevância social como a descriminalização do aborto. Separar o respeito às religiões e as influências que elas podem exercer é de fundamental importância para compreensão imparcial da gravidade e necessidade da legalização do aborto.

2 INICIO DA VIDA E SUAS CONTROVÉRSIAS

Para melhor compreensão e sustentação da possibilidade do aborto que será discutida posteriormente, é crucial que seja exposto algumas doutrinas científicas acerca do tema, de modo que seja esclarecido alguns fatos e dogmas.

O meio científico nestas sete últimas décadas celebrou momentos históricos e gloriosos, logrando inúmeras descobertas e avanços científicos, mas que até hoje não foi estabelecido um consenso quanto ao exato momento em que se tem o início a vida do ser humano.

A ciência por mais que busque resultados objetivos, suas interpretações são feitas por seres humanos, e estes estão diretamente influenciados por seus valores e ponto de vista de cada um. Neste sentido podemos citar basicamente quatro correntes distintas. A genética defende que a vida tem início no momento da fecundação, visto que há mistura de material genético através dos gametas, gerando assim um novo código genético. A doutrina embriológica defende que somente há vida, a partir da formação do embrião, fato em que ocorre por volta da terceira semana após a concepção (momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide). A neurológica afirma que a vida tem seu início, quando há pelo menos uma formação primitiva do sistema nervoso, pois é através deste que a vida seria possível. A ecológica em contrapartida defende que a vida apenas tem inicio com o nascimento do bebê.

Assim, constata-se que nem mesmo no meio científico existe uma interpretação uniforme, mas sim que cada qual esta influenciada por visões do mundo, que nada mais é do

que fruto de um conjunto axiológico, sendo indiscutivelmente injusto impor leis de forma imperativa, ou sequer negar a devida apreciação e debate pelos meios político-sociais, jurídico e legislativo, quando envolver problemas de natureza social, como é o caso da saúde pública.

3 DEFINIÇÕES JURÍDICAS SOBRE ABORTO

Através dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado (2009. p.629), o conceito de aborto “é a cessação de uma gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”.

No entendimento de Capez (2004.p.108) em que define como “a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intra-uterina”.

Pela ótica de Julio Fabbrini Mirabete (2002. P.93):

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Já Aníbal Bruno (1976. P. 160) traz o conceito de aborto em que diz: “Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a consequente morte do feto”.

Frederico Marques define o aborto da seguinte forma (1999. P. 183): “Para o Direito Penal e do ponto de vista médico-legal, o aborto é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção”.

Partindo destas definições básicas, nos aprofundaremos em alguns principais tipos de aborto, dos quais alguns já vem sido concedidos por nossa jurisprudência e outros estariam enquadrados dentre aqueles que almeja-se juntamente com a descriminalização do aborto.

4 TIPOS DE ABORTOS

4.1 ABORTO TERAPÊUTICO OU NECESSÁRIO

O aborto terapêutico é uma recomendação médica em situações que possam causar risco de morte para a gestante, e inclusive é uma das excludentes de criminalidade elencadas do Código Penal, previsto no art. 128, inciso I. Apesar de ser bastante parecido com o aborto eugênico em algumas questões doutrinárias, tem como diferença básica a sua legalidade em nossa legislação.

4.2 ABORTO SENTIMENTAL OU HUMANITÁRIO

O aborto sentimental ou humanitário é outra possibilidade legal previsto em nosso ordenamento jurídico, de forma que se a prática do aborto, sendo praticada por médico, e com consentimento da gestante, conforme transcrito no art. 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, encontra-se plenamente possível pelo Código Penal. Fica claro a intensão do legislador em defender os direitos individuais da gestante vítima de estupro, valorizando a integridade psicológica da mulher, o respeito aos Direitos Humanos, visto que, como se já não bastasse a vítima ser violentada, ainda força-la a gerir e criar um filho que foi produto de um ato violento, traumático e indesejado.

4.3 ABORTOS EUGÊNICOS OU EUGENÉSICO

Este aborto seria aquele realizado após uma constatação médica de que o feto tem graves problemas de saúde e/ou malformação e/ou defeitos genéticos, de modo que a gestação não necessariamente enseje risco a gestante, mas sim, uma inviabilidade saudável do feto além de grandes probabilidades de morte, durante ou logo após o nascimento.

Esta modalidade encontra-se bastante controvertida não apenas no ramo científico como entre os próprios doutrinadores e em nossa jurisprudência.

Conforme exposto pela professora Silvia Mota em sua dissertação em direito civil, a definição e fundamentação do aborto eugênico dar-se na seguinte forma (FRANCO, p. 238):

A expressão *aborto eugênico* é a mais usada para referir-se ao aborto realizado quando existe importante risco ou probabilidade de que o feto esteja gravemente afetado, dando origem a uma criança com graves anomalias ou malformações. O aborto eugênico tem por fundamento o interesse social na qualidade de vida independente de todo ser humano e não

o interesse em assegurar a existência de qualquer um desses seres e em quaisquer condições.

Em posicionamento diferenciado, o Cezar Roberto Bitencourt sobre o assunto diz:

“interrupção eugênica da gestação (IEG), que são os casos de aborto ocorridos em nome de práticas eugênicas, isto é, situações em que se interrompe a gestação por valores racistas, sexistas, étnicos. Comumente sugere o tipo praticado pela medicina nazista, quando mulheres foram obrigadas a abortar por serem judias, ciganas ou negras”.

4.4 ABORTO ECONÔMICO-SOCIAL

No caso dos abortos por razões econômico-sociais, é atualmente considerado ilegal em nossa legislação, na qual a justificativa para realização do aborto dar-se devido a precárias condições socioeconômicas, ou devido ao elevado número de filhos já presentes na família.

Dentre todas acima citadas, esta é a que apresenta um dos motivos mais ligados a defesa da descriminalização do aborto em nosso país, devido a este fato conter estreitas ligações com os abortos clandestinos e suas consequências.

5 ABORTOS CLANDESTINOS E QUESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Diante da impossibilidade de estabelecer um ponto consensual entre as diversas áreas com qual o aborto está relacionado, um ponto é indiscutível é que o médico seria o profissional apto para realizar o procedimento de aborto. No tocante a ser correto ou não descriminalizar o aborto em determinados casos, ou em mesmo em nenhum deles, isto seria apenas mais uma mera discussão que não é o foco do objeto em estudo. O que deve ser urgentemente levado em consideração e ser pautado em audiências públicas, debatido em redes nacionais, ser tratado como algo que é bem mais comum nas rotinas dos brasileiros do que muitos imaginam.

O aborto dificilmente deixará de ser um problema social, político, moral, científico, econômicos, culturais ou educacionais. Entretanto sua ligação direta com o setor de saúde pública e as consequências que esta prática vem causando, seja de ordem financeira, relacionado com internações de urgência de mulheres que praticaram aborto clandestino ou até mesmo as grandes perdas de vidas, de mulheres e de fetos. Tal problemática está a muito

tempo merecendo ser apreciada pela sociedade, pela classe política e pelas autoridades envolvidas, seja diretamente ou indiretamente nas causas e consequências do aborto.

Devido a pratica de abortos por vias clandestinas das quais, em sua grande maioria, não são praticados por médicos ou sequer profissionais capacitados, agravado ainda por métodos e equipamentos impróprios, além das péssimas condições higiênicas que são indispensáveis à praticar o aborto, milhões de vidas foram e serão ceifadas em virtude de uma proibição que está incompatível com a realidade e que pode plenamente ser evitada.

5.1 MOTIVOS QUE LEVAM AS MULHERES A ABORTAR CLANDESTINAMENTE

O Brasil é um país com nível de escolaridade baixíssima, com altíssimas concentrações de renda e péssimo serviço de saúde. Paralelo a isso, temos um péssimo planejamento familiar, as informações sobre métodos contraceptivos nem sempre são acessíveis ou quando são as mulheres não recebem as devidas instruções de como utiliza-lo. O resultado disto não poderia ser diferente. Elevados índices de gestações indesejadas ou não programadas, que devem ser somados aquelas que são decorrentes de estupro e por falhas de métodos contraceptivos (pílulas, DIU, camisinha).

Partindo deste principio, devemos imaginar os inúmeros motivos que as mulheres teriam para não desejar uma gravidez naquele determinado momento de suas vidas, ou porque são adolescentes, não alcançaram independência financeira, são solteiras, já possuem elevados números de filhos, porque teve um relacionamento extraconjugal, enfim, são vários os motivos. Todos esses motivos acarretam em consequências futuras e provavelmente duradouras, pois uma gestação irá gerar um filho para o resto de suas vidas.

Falamos sempre no aborto numa forma de ceifar uma nova vida, um novo ser humano que está por vir, e medidas que impeçam o desenvolvimento do feto são extremamente abomináveis. Porém, respeitando os devidos pontos de vista, quando a situação deixa de ser com outrem, e passa a sermos nós mesmos ou ate mesmo uma filha, já temos uma mudança significativa do ponto de vista prático.

Infelizmente, diante dos motivos expostos, a maioria destas gestações indesejadas chegam a ser interrompidas por meios clandestinos, pois na pratica é a vontade da mulher que prevalece e não a lei. Destas, as que possuem situações financeiras de realizar um aborto, mesmo que ilegal, em clinicas com condições que garanta sua integridade e segurança, realizam, ou até mesmo chegam a viajar para outros países em que o aborto é permitido e os fazem.

Corroborando com alguns motivos expostos acima, muito categoricamente a Professora Rebeca de Souza e Silva em sua Obra *O Impacto do Aborto Ilegal na Saúde Reprodutiva: Sugestões para melhorar a qualidade do dado básico e Viabilizar essa análise*, transcreve:

Os motivos que levam uma mulher a provocar um aborto refletem, em geral, sua inserção no sistema de valores e costumes da sociedade em que vive. Por exemplo, na maioria as culturas modernas certas gravidezes são consideradas, do ponto de vista social, indesejáveis. Entre elas, cabe citar as que correspondem às mulheres solteiras, às resultantes de um estupro, incesto ou adultério, e às mulheres que já têm filhos adultos.

Em última instância, contudo, o motivo fundamental que leva uma mulher ou casal a recorrer ao abortamento provocado está na necessidade de manter o número de filhos dentro dos limites econômicos considerados convenientes - este padrão é também socialmente constituído. Além disso, na maioria dos casos de gestações indesejadas, incidem as pressões psicológicas que tanto podem conduzir ao nascimento do filho indesejado - o que não raras vezes, perturba o bem estar familiar -, como também podem, ao optar-se pela interrupção da gravidez, agravar o quadro de morbidade associado à prática. Ou seja, essa opção pode ser dramática e, paradoxalmente, a própria sociedade que condena a prática leva, quer pela valoração de famílias pequenas, quer pela incapacidade de manutenção de um contingente populacional elevado, à sua efetivação. Ademais, tanto em decorrência do pequeno leque de alternativas contraceptivas, como pela dificuldade de acesso às mesmas, o aborto provocado acaba sendo uma das únicas alternativas de se evitar um nascimento indesejado.

Ocorre que em sua grande maioria, estas mulheres estão inseridas em uma camada social pobre, com baixo grau de escolaridade e que por decisão em grande parte, dá própria gestante buscam meios inapropriados para abortar, de forma que geralmente, ou morrem juntamente com o feto, ou são encaminhadas para hospitais públicos para receberem o atendimento devido.

Não adianta a sociedade ser hipócrita ao ponto de não querer enxergar uma realidade nacional e mundial. Gravidez indesejada ou não planejada é um fato, e a proibição do aborto é uma norma a ser seguida, porém não vem obtendo a eficácia desejada pelo legislador.

A solução para isto é buscarmos alcançar um ponto de equilíbrio entre os direitos e garantias já existentes pela mulher, amparados constitucionalmente e que devem ser respeitados, e os direitos do nascituro que ao nascer adquire automaticamente os direitos constitucionais a que nossa Carta Magna resguarda.

5.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O ABORTO

Os estudos voltados para mortalidade materna e abortos inseguros feitos pela Organização Pan-americana de Saúde revelam que essa prática ilegal e sem meios seguros é a principal causa de mortalidade materna na América Latina e Caribe⁴. De acordo com a OMS aproximadamente 21% das mortes maternas nessa região devem-se as complicações que a prática do aborto clandestino e inseguro oferece⁵. O aborto clandestino é a 2ª ou a 3ª causa de morte materna em alguns estados do Brasil⁶. Outros estudos estimam que de 750 mil a 1,5 milhões de abortos clandestinos ocorrem no Brasil por ano⁷. É indiscutível que o aborto clandestino é o grande vilão por elevar os índices de mortalidade materna. Fato nada curioso é que a maioria esmagadora destas vítimas de aborto clandestino estão inseridas nas camadas mais pobres e com os mais baixos índices de escolaridade, e que o fator religião pouco interfere na decisão das mulheres.

De acordo com estudos realizados pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela OMS (Organização Mundial de Saúde), os resultados apontam para uma tendência mundial em prol das adoções de medidas menos restritivas relacionadas ao aborto.

Entre os anos de 1996 a 2009, pelo menos 47 países que compõem as Nações Unidas passaram a ter leis menos restritiva referente ao aborto, em contrapartida, apenas 11, dos 192 países seguiram em caminhos opostos e restringiram ainda mais suas leis. Destes 47 países, quase metade deles aprovaram leis mais liberais do que as leis brasileiras, tais como abortar por razões socioeconômicas e/ou pela solicitação da mãe.

Conforme pesquisa de opinião pública realizado na Argentina, país que já adotou medidas menos restritivas relacionado ao aborto, encontra-se resultados otimistas em prol do aborto. Tais pesquisas foram realizado na última década nas cidades Buenos Aires, Córdoba, Rosário e Mendoza, e revelam que a maioria da população expressa que o Estado deve conceder autonomia as mulheres e aos homens em decidir quando e quantos filhos irão ter. Os resultados foram que, 56% concordam muito que homens e mulheres devem ter liberdade de

⁴ Organización Panamericana de la Salud. Unidad de Género y Salud. Equidad de género y salud en las Américas a comienzos del siglo XXI. Washington: OPS; 2004.

⁵ Organização Mundial de Saúde - Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos. Dossiê aborto inseguro: direito de decidir sobre o aborto: uma questão de cidadania e democracia. Belo Horizonte: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos; 2001.

⁶ José Henrique Rodrigues Torres. Aborto inseguro: é necessário reduzir riscos. Revista de saúde sexual e reprodutiva. Março, 2009

⁷ Alan Guttmacher Institute. Aborto clandestino: una realidad latinoamericana [monografia]. Nueva York: Alan Guttmacher Institute; 1994

quando e quantos filhos irão ter, 39% concordam, ou seja, já se tem 95% entre os que concordam muito e concordam, os demais 4% dividiram-se entre discordar muito, e apenas discordar, e apenas 1% opinaram por ser indiferente^{8,9}.

Alguns opositores contra a descriminalização ou legalização do aborto argumentam que com leis menos restritivas ou sua plena legalização, provocariam uma perda imensurável de vidas, pois legalizar elevaria os números de abortos. Porém na verdade o que ocorre é plenamente plausível e de simples explicação, com a descriminalização e sua legalização, mulheres que por ventura vierem a engravidar e desejarem abortar irão se dirigir postos oficiais para praticar o aborto, que consequentemente os números serão contabilizados, algo que não ocorre nos casos de aborto clandestino.

Corroborando com tais informações podemos mencionar um trecho da matéria publicada no portal do globo.com em: 22/10/2011:

Diversas pesquisas em países que legalizaram o aborto indicam que a prática pode inicialmente aumentar, mas depois é reduzida. Isso não ocorre por causa da legalização, mas porque abortos que antes seriam realizados clandestinamente passam a ser contabilizados (oficialmente) quando a lei muda.

6 AS QUESTÕES DA ÉTICA PROFISSIONAL

As questões éticas e jurídicas pertinentes às questões do aborto e impostas aos profissionais da medicina, por muitas vezes os deixam confusos em como proceder diante de determinadas situações. A priori há um Código Penal relativamente obsoleto (1940) para dirimir questões inimagináveis pelo legislador, tais como os grandes avanços da medicina, principalmente nos diagnósticos precoces através de exames pré-natais, com monitoramento em tecnologia 3D, entre vários outros que possibilitam identificar doenças e má formação do feto. Partindo desta problemática, temos as próprias legislações que dificultam quais

⁸ Trata-se de uma pesquisa de opinião do tipo pesquisa estruturada domiciliar, com consentimento informado, a mulheres e homens de 18 anos ou mais. A amostra foi de 500 casos, amostragem representativa, polietápica, com probabilidade proporcional ao tamanho da seleção de domicílios; seleção aleatória de raio de ação do estudo e de domicílios, e cotas de idade e sexo na seleção do entrevistado. O trabalho de campo foi realizado entre 29 de julho e 16 de agosto de 2006 (PETRACCI, 2006).

⁹ Composição sociodemográfica da amostra: 50% homens e 50% mulheres; média de 42,6 anos de idade; nível educacional: 21% primário completo e incompleto, 44% secundário completo e incompleto, 35% universitário completo e incompleto; 72% declararam ser católicos.

procedimentos os médicos devem obedecer. O art. 102, no Capítulo IX, do Código de Ética Médica diz que “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.” Ainda no mesmo sentido, o art. 154 do Código Penal transcreve que “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.

Segundo artigo publicado em que são abordadas algumas pesquisas ligadas a opiniões médicas correlacionadas ao aborto, e entre elas uma realizada com médicos de hospitais públicos do Rio de Janeiro, por Giffin, obtiveram resultados dos quais a maioria dos médicos considerava o aborto um problema ligado a saúde pública, e defendiam a descriminalização do aborto, como meio para reduzir a morbi-mortalidade, que atingiam principalmente mulheres com condições socioeconômicas inferiores; já outros 44% defendiam a descriminalização nos casos em que as mulheres simplesmente optam por não ter filhos e 45% nos casos de suspeita ou comprovação de malformação. Ainda conforme a autora desta pesquisa, conclui relatando que, embora a categoria médica não participe em torno da descriminalização, a categoria médica é a favor dela.

7 JURISPRUDENCIAS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E DIREITO COMPARADO

7.1 EM CASOS DE ANENCEFALIA

Em casos de anencefalia, o posicionamento adotado pela jurisprudência não é pacífico, mas já é possível encontrar concessões feitas pela justiça para que o aborto possa ser realizado, mesmo não estando disciplinada tal modalidade em nosso Código Penal.

A justificativa adotada para conceder a autorização para o aborto nesses casos, apesar de ser muito criticada devido ao fato de ser um ato eugênico e seletivo, e também vista como ato discriminador, os magistrados sensibilizam-se com o fato da mulher ter que dispor seu corpo aos riscos de uma gravidez, que em sua natureza já apresenta seus grandes perigos, a ter que dar continuidade a uma gestação na qual as comprovações médicas indicam a malformação ou enfermidade incurável caso a criança venha a ter vida extra-uterina.

Ou seja, neste sentido, podemos considerar uma enorme conquista das mulheres no relacionados aos seus direitos contido em Lei Fundamental, tais como, dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade.

Neste sentido, temos dois julgados que permitem à mulher o direito ao aborto:

EMENTA: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ. FETO QUE APRESENTA ANENCEFALIA. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA EXTRA-UTERINA: Nos dias atuais, com os avanços tecnológicos aplicados, especialmente, às áreas médica, radiológica, biológica e genética, pode-se detectar toda a situação do feto, como no caso dos autos, em que se constatou a ocorrência de má-formação fetal, consistente em defeito de fechamento do tubo neural proximal, com consequente ausência de formação da calota craniana e atrofia da massa encefálica. Nesse sentido, considero viável e oportuna uma interpretação extensiva do disposto no art. 128, I, da Lei Penal, admitindo o aborto em decorrência de má formação congênita do feto (anencefalia), evitando-se, dessa forma, a amargura e o sofrimento físico e psicológico, considerando que os pais já sabem que o filho não tem qualquer possibilidade de vida "extra-uterina". Deve ser afastado o entendimento de que o cumprimento da decisão de antecipação do parto está sujeito a avaliação que o médico vier a fazer. V.v.: Expedindo-se o pretendido alvará, os médicos assistentes da requerente é que verificarão a conveniência e a oportunidade da operação. (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0191.05.007719-4/001, Rel. Des. Lucas Pereira, data do julgamento 15/09/2005, DJ 27/10/2005).

Ainda no mesmo sentido, têm-se outros julgados deste Egrégio Tribunal no qual também dá provimento à realização do aborto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO. FETO ANENCEFÁLICO. EXAMES MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO PLEITO. Não se pode lançar mão dos avanços médicos, mormente, em casos de anencefalia cabalmente comprovada, cujo grau de certeza é absoluto acerca da impossibilidade de continuidade de vida extra-uterina do feto anencefálico por tempo razoável. Para haver a mais límpida e verdadeira promoção da justiça, é de fundamental importância realizar a adaptação do ordenamento jurídico às técnicas medicinais advindas com a evolução do tempo. Vale dizer, o direito não é algo estático, inerte, mas sim uma ciência evolutiva, a qual deve se adequar à realidade. Seja pela inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade, seja pela própria interpretação da lei penal, a interrupção terapêutica do parto revela-se possível à luz do vetusto Código Penal de 1940. Considerando a previsão expressa neste diploma legal para a preservação de outros bens jurídicos em detrimento do direito à vida, não se pode compreender por qual razão se deve inviabilizar a interrupção do parto no caso do feto anencefálico, se, da mesma maneira, há risco para a vida da gestante, com patente violação da sua integridade física e psíquica, e, ainda, inexistência de possibilidade de vida extra-uterina. Dentre os consectários naturais do princípio da dignidade da pessoa humana deflui o respeito à integridade física e psíquica das pessoas. Evidente que configura clara afronta a tal princípio submeter a gestante a sofrimento grave e desnecessário de levar em seu ventre um filho, que não poderá sobreviver. Não bastasse a gravíssima repercussão de ordem psicológica, a gestação de feto anencefálico, conforme atestam estudos científicos, gera também danos à integridade física,

colocando em risco a própria vida da gestante. Ademais, com o advento da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, adotou-se o critério de morte encefálica como definidor da morte. Nessa linha, no caso de anencefalia, dada a ausência de parte vital do cérebro e de qualquer atividade encefálica, é impossível se cogitar em vida, na medida em que o seu contraponto, a morte, está configurado. (Número do processo: 1.0191.05.007719-4/001.1 – Des. Lucas Pereira) .

Por entendimentos doutrinários que discorrem em favor da concessão ao aborto nos casos em que a anencefalia esta presente, como por exemplo, o ilustre doutrinador Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, V. 5, Forense, p. 312):

"O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico, e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há [como] falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto. Não está em jogo, a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as conseqüências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher". (Comentários ao Código Penal, V. 5, Forense, p. 312).

Guilherme de Souza Nucci se reporta a questão da inexistência de crime ligado à inexigibilidade de conduta distinta, de forma a ensejar uma causa supra legal de exclusão de culpabilidade, como previsto na própria lei penal. Destarte, o magnífico jurista explana sua tese (Código Penal Comentado. 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg. 555/556):

Assim, baseando-se no fato de que algumas gestantes, descobrindo tal fato, não se conformam com a gestação de um ser completamente inviável, abrevia-se o sofrimento e autoriza-se o aborto. O juiz invoca, por vezes, a tese de inexigibilidade de conduta diversa (causa supra legal de exclusão de culpabilidade), por vezes a própria interpretação da norma penal que protege a "vida humana "e não a falsa existência, pois o feto só está" vivo "por conta do organismo materno que o sustenta. A tese da inexigibilidade, nesse caso, teria dois enfoques: o da gestante, não suportando carregar no ventre uma criança de vida inviável; o do médico, julgando salvar a genitora de forte abalo psicológico que vem sofrendo. A medicina, por ter meios, atualmente, de detectar tais anomalias gravíssimas, propicia ao juiz uma avaliação antes impossível. Até esse ponto, cremos ser razoável a invocação da tese de ser inexigível a mulher carregar por meses um ser que logo ao nascer, perecerá. (...)

Se os médicos atestarem que o feto é verdadeiramente inviável, vale dizer, é anencéfalo (falta-lhe cérebro), por exemplo, não se cuida de "vida própria", mas de um ser que sobrevive à custa do organismo materno, uma vez que a própria lei considera cessada a vida tão logo ocorra a morte encefálica.

7.2 EM CASOS DE MALFORMAÇÃO DO FETO

O Código Penal em vigor prevê apenas duas hipóteses as quais o aborto estaria autorizado, ou seja, nos casos de gravidez provenientes de estupros ou quando o aborto for necessário para salvar a vida da genitora.

É notório que o legislador ao elaborar o Código Penal busca de todas as maneiras preservar a vida do nascituro, porém a rigidez da norma não flexibiliza alguns outros fatores que também são norteadores do direito, tais como as princípios e garantias individuais, os direitos humanos, dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas que a aplicação da norma de maneira automática ou simplesmente objetiva é algo incompatível com a sociedade, que é dinâmica e está em constante modificação. Deste modo, as maneiras interpretativas dos magistrados brasileiros representam uma enorme conquista no sentido que aos poucos vão se abrindo precedentes na jurisprudência, para aplicação ou permissão de determinado ato, em contrariam, de forma objetiva, literal, o conteúdo das normas encontradas em nosso ordenamento jurídico, em caso específico, o Código Penal de 1940.

Para tanto, é possível mencionar produtos do ilustríssimo trabalho desenvolvido pelos magistrados brasileiros, no sentido de não se vincularem na forma literal da norma, e através das técnicas hermenêuticas nortear mudanças e atualizações fundamentais em nossa legislação e para toda sociedade.

O julgado citado abaixo representa uma situação fática de uma gestação no qual o feto apresentava, comprovadamente, inúmeros problemas de formação, dos quais impossibilitaria a vida extra-uterina saudável. Devidamente comprovado por vários exames, os pais ingressaram via judiciária pleiteando o direito ao aborto, pois no caso concreto, nem se tratava de uma gravidez proveniente de estupro, nem seria necessário para salvar a vida da genitora, logo o aborto terminantemente proibido. Destarte, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julga categoricamente:

EMENTA: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - MÁ FORMAÇÃO DO FETO - CONSTATAÇÃO TÉCNICA E MÉDICA - IMPOSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA EXTRA-UTERINA. A ausência de previsão autorizativa para o aborto eugênico no art. 128 do Código Penal não impede que o Judiciário analise o caso concreto e o resolva à luz do bom senso, da dignidade e da igualdade humana, preocupando-se com o bem estar da gestante. Havendo constatação médica de má formação irreversível do nascituro, de moléstia incurável e de inviabilidade de vida após o parto, dada a ausência de previsão legal, pode o

Judiciário autorizar a interrupção da gravidez. (Número do processo: 1.0342.07.087867-9/001-1 - Des.(a) Osmando Almeida).

Partindo para uma ótica do direito comparado, devemos levar em consideração que a maioria dos países desenvolvidos descriminalizou o aborto adotando medidas bem menos restritivas das encontradas hodiernamente no Brasil. Paralelamente a isto, organizações mundiais desvinculadas do Estado conquistam a cada dia uma maior participação no cenário mundial buscando conquistar ou expandir alguns direitos, dentre eles a legalização do aborto, e a proteção aos direitos humanos das mulheres. Outro ponto relevante, é o fato de vários países dos quais possuem uma cultura e tradições constitucionais bem próximas às brasileiras, já adotaram em suas legislações posicionamentos menos restritos ao aborto, como é o caso da Espanha, Portugal e Itália.

Entretanto é importantíssimo destacar que descriminalizar determinadas modalidades de aborto não surge para confronta os direitos do nascituro, ao contrário, na medida em que ocorre a valorização dos direitos relacionados a saúde e autonomia da genitora de maneira, no mesmo caminho segue a proteção do nascituro conforme seu desenvolvimento na gestação. Não trata-se de uma desvalorização da vida do nascituro e do descumprimento constitucional aos direitos a ele garantido, mas o fato é que a norma em questão vêm trazendo resultados negativos aqueles pretendidos pelo legislador e necessita de uma reformulação para dirimir esta problemática social brasileira.

Com isso, excelentíssimo Mestre Daniel Sarmento cita de maneira categórica em seu artigo “Legalização do aborto e Constituição”, trechos de um Acórdão do Tribunal Constitucional Português:

“...a vida intra-uterina não é constitucionalmente irrelevante ou indiferente, sendo antes um bem constitucionalmente protegido, compartilhando da proteção conferida em geral à vida humana, enquanto bem constitucional objectivo (Constituição, art. 24, n. 1). Todavia, só as pessoas podem ser titulares de direitos fundamentais – pois não há direitos fundamentais sem sujeito – pelo que o regime constitucional de proteção especial do direito à vida, como um dos ‘direitos, liberdades e garantias pessoais’, não vale diretamente e de pleno para a vida intra-uterina e para os nascituros. É este um dado simultaneamente biológico e cultural, que o direito não pode

desconhecer e que nenhuma hipostasiação de um suposto ‘direito a nascer’ pode ignorar: qualquer que seja a sua natureza, seja qual for o momento em que a vida principia, a verdade é que o feto (ainda) não é uma pessoa, um homem, não podendo por isso ser directamente titular de direitos fundamentais enquanto tais. A protecção que é devida ao direito de cada homem à sua vida não é aplicável directamente, nem no mesmo plano, à vida pré-natal, intra-uterina.”

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme análises supracitada, pode-se afirmar que descriminalizar o aborto independentemente de suas particularidades quanto as restrições que serão estabelecidas, é uma missão de altíssima complexidade, por envolver valores de ordem moral, e religiosa, por ser uma questão interdisciplinar que envolve ciências jurídicas, ciências sociais, ciências econômicas, ciências políticas, além de envolver questões axiológicas, ideológicas, históricas e psicológicas.

Contudo, as estatísticas retratam a pura realidade das consequências da prática do aborto clandestino, além da clara demonstração da existência de uma lei em plena desconformidade com a realidade brasileira, agravado pela incapacidade do Brasil em fornecer aquilo que deveria ser fornecido aos cidadãos conforme a Constituição Federal lhes garante, tais como saúde, educação e segurança.

O simples fato da Constituição brasileira de 88 não ter tratado especificamente sobre o aborto, seja autorizando ou proibindo, não a de se falar que a interrupção voluntária da gravidez seja tratado de forma indiferente constitucionalmente falando, ao contrário, trata-se de matéria diretamente ligada ao conteúdo constitucional, pois engloba princípios e valores de elevada importância e amplamente abordados pela no Carta Magna.

Nossa atual Constituição foi criada em uma nova fase do direito positivado, influenciado pelo fenômeno da constitucionalização do Direito, que trás como elemento vinculante os princípios norteadores que saem do papel e passam a exercer um papel efetivo na esfera jurisdicional, servindo de base para dirimir inúmeras controvérsias existentes entre as leis infraconstitucionais. Como prova disto, é o fato da incorporação pela Constituição de inúmeros temas tais como direitos humanos garantias fundamentais e individuais.

É sabido que as leis são rígidas e a sociedade dinâmica, assim, os operadores do direito buscam suprir as esta rigidez utilizando das técnicas hermenêuticas e princípios constitucionais para solucionar alguns problemas.

É de fundamental importância ressaltarmos que, o que procura-se não é querer burlar as normas, nem muito menos desrespeitá-la, apenas readequá-las para alcançar uma melhor eficácia jurídica na sociedade.

Sendo assim, após várias pesquisas abordadas em nosso estudo nos reportam para que a situação atual da criminalização aborto não vem obtendo êxito, mas sim, levando a milhares de perdas de vidas, por forçar as mulheres a praticarem o aborto clandestino. Há muitos outros direitos envolvidos além do direito do nascituro, os direitos humanos e direitos das mulheres conquistam cada vez mais espaço em aspectos gerais e mundiais. As legislações vão adaptando à realidade social, pois não há sentido em criar leis para não serem cumpridas.

Diante disto, fica cada vez mais notório que a constituição deve ser o meio utilizado para equacionar a descriminalização do aborto e possibilitar a interrupção de gravidez voluntária no Brasil.

No tocante a proteção dos direitos do feto ou da vida intra-uterina, devemos abordá-lo com argumentações jurídicas e científicas, livre de dogmatismos e compreensões religiosas.

Esta claro que a criminalização tem vitimado milhares de mulheres pelo mundo e no Brasil, dessas a grande parte é vítimas da ignorância e da pobreza, motivos pelos quais se submeteram à barbárie dos métodos clandestinos, e que de acordo com pesquisas alternam-se entre a quarta ou quinta maior causa de mortalidade materna nacional, de modo que, diariamente, mata não apenas as mulheres, mas como também os fetos a que as leis tanto buscam proteger.

O Código Penal necessita de uma reforma, pois suas desproporções estão gerando vítimas, pois é possível abortar um nascituro nos casos de estupro, porem não se pode impedir o desenvolvimento de um feto nos casos em que a genitora alem de sobreviver em condições precárias e que mal sustenta a se e aos filhos já concebidos, ainda é obrigada a gerir mais um nova vida, que diga-se de passagem, também não terá a devida assistência e acesso a saúde, educação, segurança, laser, entre várias outras coisas que está previsto em nossa constituição, porém na realidade é algo bem distante do expresso em nossa Carta.

Diante de tal celeuma existente hoje no Brasil, parece-nos ser bastante prudente e razoável adotarmos as medidas aplicadas aos países europeus, que em geral, permitiam a interrupção voluntária até o primeiro trimestre de gestação, e também criaram meios não

penais para inibir uma possível banalização da prática do aborto, tais como educação sexual, planejamento familiar além de fortalecer as redes de proteção à mulher.

Se não fosse pelos abortos clandestinos e o grave problema socioeconômico sofridos pelas famílias pobres no Brasil seria totalmente descabido falar-se em descriminalizar o aborto. Faço ainda uma ressalva que não pretendo tratar o aborto como uma simples medida de contracepção, porém um sistema repressivo dessa maneira nos leva a perdas bem maiores de mulheres e/ou fetos, que ao se submeterem a métodos inseguros e muitas vezes bárbaros perdem suas vidas.

Destarte, utilizarmos da racionalidade, do bom senso para que possamos refletir sobre o assunto e reformar a lei, de forma que aproxime a lei da nossa realidade, logicamente sem deixar de proteger os direitos do nascituro, como também respeitar e valorizar os direitos das mulheres é algo necessário. A história já nos mostrou inúmeras vezes que a repressão é justamente o caminho oposto do que se pretende alcançar.

9 REFERÊNCIAS

ADPF, Adequação, interrupção da gravidez. Feto anencéfalo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765166/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-qo-54-df-stf>> acesso em 02/11/2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/portal/site/_qualificacao/pdf/AS1fase.pdf>. Acesso em: 23/10/2011.

ALMEIDA, Roberto dos Santos Jacinto. Disponível em: <<http://www.fait.edu.br/revistas/sociais/1semestre07/06.pdf>> acesso em: 19/11/2011.

ARAÚJO, Carlos Roberto. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=685>> acesso em 02/11/2011.

BALTAR, Maria Isabel da Rocha. **Aborto no Brasil e nos Países do Cone Sul**. Disponível em: <<http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/livros/aborto/aborto.pdf>> acesso em 19/11/2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. parte geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.v.I

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial. v. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 29 de maio de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. 20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2009.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. v 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

Caderno de Saúde Pública vol.20 nº.3 Rio de Janeiro Disponível em:
<http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0102-311x2004000300004>
Acesso em: 18/11/2011.

CALGARO, Cleide. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2276>> acesso em: 10/10/2011.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, 6ª Ed.rev e atual, São Paulo, Saraiva, 2005.Vol. 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.II

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

DEMÉTRIO, Weber - **O Globo**; Agência Brasil. Disponível em:
<<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/05/30/295957896.asp>>. Acesso em 10/10/2011.

DESCOVI, Eliana Pacheco. Disponível em:
<<http://br.monografias.com/trabalhos3/elucidacao-aborto/elucidacao-aborto2.shtml>> acesso em 12/11/2011

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, Parte especial (arts. 121 a 160 CP). 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FRANCO, Alberto Silva, GONÇALVES JUNIOR. José. Aborto por indicação eugênica: parte II. Reprodução, São Paulo.

GIFFIN, K. **Aborto provocado: o que pensam os médicos de quatro hospitais públicos do Rio de Janeiro**. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000115&pid=S0102-311X200400030000400008&lng=en> acesso em 11/11/2011.

GARCIA, Daniel Melo. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10389> acesso em 14/10/2011.

GOMES, Márcia Pelissari. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1094>> acesso em 10/10/2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. v.II

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume V. Ed. Forense

JUNIOR, Roberto Bartado, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 865. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/lista-de-publicacoes-de-artigos-e-textos/47-direito-penal-95-o-aborto-de-fetos-anencefalos-o-direito-e-a-realidade-atual>> acesso em: 22/10/2011.

LOPES, Giselle Cristina da Silva. Disponível em: <<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2065>> acesso em: 29/10/2011.

LYRA, Cristiane. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18292/antecipacao-do-parto-de-fetos-anencefalos>> acesso em 19/09/2011.

MAGUIRE, Daniel C. Disponível em: <http://www.religiousconsultation.org/doutrina_moderada_Brazil_Portuguese.htm> acesso em 12/11/2011.

MARTINS, João Paulo Bentes. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5022/Tipos-de-aborto-e-a-problematICA-do-aborto-de-fetos-anencefalos>> acesso em 10/10/11

MENEZES, Clarissa. **Abortos clandestinos, mortalidade materna e insalubridade: saúde para quem?** Disponível em <<http://nucleopaoerosas.blogspot.com/2009/05/abortos-clandestinos-mortalidade.html>> acesso em 18/11/2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2001, v. 2.

MOTA, Silvia. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/enciclopedia/bio/aborto/aborto-eugenico.htm>> Acesso em 10/10/2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo:Saraiva, 2009. P.629

O GLOBO. **Estudos indicam tendência liberalizante do aborto no mundo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2010/10/estudos-indicam-tendencia-liberalizante-do-aborto-no-mundo.html>> acesso em: 22/10/2011.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX, **Aborto por anomalia fetal (anencefalia)**. Ano VIII, nº. 174, de 15/04/04.

REZENDE, Jorge de; MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa; BARCELLOS, José Maria. Abortamento. In: REZENDE, Jorge de et al. (Coord.). Obstetrícia. 8 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 02/11/2011.

SILVA, Giselle Cristina da Lopes. **O Crime do Aborto no Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-crime-de-aborto-no-codigo-penal-brasileiro/32198/>>_acesso em: 15/10/2011.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Tipografia Argentina, 1973. v.III.

TJMG. JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923564/103420708786790011-mg-1034207087867-9-001-1-tjmg/inteiro-teor/>> acesso em 10/10/2011.

TJMG. JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923403/100790734317970011-mg-1007907343179-7-001-1-tjmg/inteiro-teor>> acesso em 02/11/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=2880&Itemid=323> acesso em: 24/10/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=191&ano=5&txt_processo=7719&complemento=1>. Acesso em: 20/10/2011.

SEIDEL, Ive De Souza Costa. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1924> acesso em 20/10/2011.

SILVA, Rebeca de Souza. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v6n1/05.pdf>> acesso em 15/11/2011.